



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001329/95-06
Recurso nº. : 146.302
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1991 e 1992
Recorrente : CHURRASCARIA GAÚCHA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.645

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF – APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Tendo em vista o decidido pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 201.465, é cabível o lançamento derivado da glosa da despesa de CMB relativa à diferença do IPC em relação ao BTNF.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, não tendo a contribuinte demonstrado a constituição da provisão e sua não-correção, correto o lançamento.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – IRFONTE

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

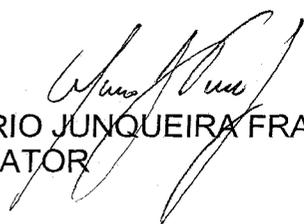
Preliminar rejeitada.
Recurso não provido.

PROCESSO Nº. : 10070.001329/95-06
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.645

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHURRASCARIA GAÚCHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa à diferença IPC/BTNF sobre o Saldo Devedor de Correção Monetária.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10070.001329/95-06
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.645

Recurso nº. : 146.302
Recorrente : CHURRASCARIA GAÚCHA LTDA.

RELATÓRIO

CHURRASCARIA GAÚCHA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 105/110, do Acórdão nº 3.329, de 22/08/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 82/98, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; PIS, fls. 25; FINSOCIAL, fls. 29; IRFONTE, fls. 34; e CSLL, fls. 41.

Consta da peça básica da autuação (fls. 03/04), as seguintes irregularidades fiscais:

1 - Omissão de Receitas

Exercício de 1991, período-base de 1990: omissão de receita caracterizada pela contabilização, em janeiro e fevereiro de 1990, dos depósitos bancários, nos valores respectivos de Cr\$ 1.802.883,37 e Cr\$ 1.824.414,48, cujo total de Cr\$ 3.627.297,85, foi subtraído das vendas realizadas pelo contribuinte nos citados meses, de Cr\$ 1.460.052,80, resultando na diferença a tributar de Cr\$ 2.167.245,05.

Exercício de 1992, período-base de 1991: omissão de receita caracterizada pela diferença de contabilização da receita de vendas, uma vez que a empresa escriturou a esse título o valor de Cr\$ 287.909.036,00 no Livro registro de Saídas de Mercadorias e no Quadro 05 – Base de Cálculo do Finsocial, enquanto no Quadro 10, item 06 - Receita de Venda de Mercadorias, sob a mesma rubrica, registrou o valor de Cr\$ 251.537.094,00, tributando-se a diferença entre os dois valores, de Cr\$ 36.371.942,00.

Enquadramento Legal: arts. 157, § 1º; 175; 178; 179 e 387, inciso II, do RIR/80 (fls.03).

Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Bens de Natureza Permanente Deduzido como Custo ou Despesa

Lançamento decorrente de glosa em conta de custo/despesa

operacional, tendo em vista tratar-se de depósitos judiciais contabilizados como despesa, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03 e 05/06).

Enquadramento Legal: arts. 193, § 1º e 2º e 387, inciso I, do RIR/80.

Correção Monetária – Despesas Indevida de Correção Monetária

Lançamento decorrente de glosa em conta de custo/despesa operacional, tendo em vista tratar-se de saldo devedor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF deduzida indevidamente no citado exercício, conforme Descrição Analítica dos Fatos e Enquadramento Legal (AI-IRPJ, item 3, fls. 03/04, c/c o Termo de Verificação de fls. 05/06).

Enquadramento Legal: arts. 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, c/c o art. 387, inciso I, do RIR/80 (fls.04).

Correção Monetária – Insuficiência de Receita de Correção Monetária

Lançamento decorrente de Omissão de Variações Monetárias Ativas sobre Depósitos Judiciais (meses de abr.; maio; set.; out. e nov., de 1991, uma vez que a empresa não apropriou no resultado do exercício as Variações Monetárias Ativas conferidas no respectivo período-base, não observando o regime de competência e a legislação vigente, conforme Quadro Demonstrativo inserto no item 03 da Descrição Analítica dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), c/c o item 04 do instrumento de autuação (AI-IRPJ, fls. 04).

Enquadramento Legal: arts. 4º; 10; 11;12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89e c/c o art. 387, inciso II, do RIR/80 (fls.04).

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 51/55.

A colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza - CE, decidiu, por unanimidade de votos, manter a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991, 1992

Omissão de Receitas

Não caracteriza omissão de receita a diferença verificada entre os valores contabilizados como vendas e os depósitos bancários efetuados pelo contribuinte em instituições financeiras que mantêm conta corrente e aplicações, comprovando a defesa que os valores destes últimos são inferiores às vendas

realizadas pela empresa no período considerado.

Caracteriza-se, porém, omissão de receita, a diferença apurada entre a receita informada relativamente ao Finsocial e o valor da receita de vendas declarada a menor para o Imposto de Renda, sem que haja razão jurídica para reduzir o valor tributável e conseqüentemente a base de cálculo deste Imposto.

Custos, Despesas Operacionais e Encargos: Depósitos Judiciais-Dedutibilidade

A dedutibilidade de tributos (impostos/contribuições) como custo ou despesas operacionais, até o período-base de 1992, estava condicionada ao fato de serem, tais valores, considerados despesas incorridas no período-base de incidência do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 225 do RIR/80.

A nova regra de dedutibilidade para tributos, estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 8.541/92, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia, somente prevalece a partir de 1º de janeiro de 1993, não alcançando, portanto, o período-base fiscalizado.

Saldo Devedor de Correção Monetária: Diferença IPC/BTNF

Embora constatado que o contribuinte deduziu indevidamente o saldo devedor de correção monetária – Diferença IPC/BTNF, mantém-se em parte a exigência decorrente da infração em tela, quando, no procedimento fiscal, verificar-se que, por equívoco, o sevidor autuante tiver levado em conta como tributável valor significativamente superior ao que deveria ter considerado sob tal rubrica.

Variações Monetárias Ativas: Depósitos Judiciais

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, ser apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN, posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio do contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, tais rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda.

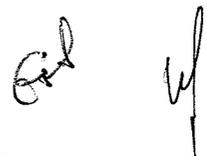
Diligência

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Tributação Reflexa

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

PIS: Programa de Integração Social



Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Finsocial/Faturamento: Contribuição para o Fundo de Investimento Social

Exonera-se a exigência relativa ao Finsocial quando a omissão de receita apurada para efeito de lançar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, tenha residido na diferença verificada entre a receita bruta declarada para o Finsocial e a receita de vendas para o IRPJ, inexistindo, portanto, razão para manter a exigência, dado que o contribuinte declarou e apurou a citada contribuição pelo valor informado a maior.

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

A exigência relativa ao Imposto de Renda retido na Fonte decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que tenha ocasionada insuficiência na determinação da base de cálculo do IRRF, deverá ser mantida na mesma proporção do lançamento matriz. Porém, se em decorrência das exonerações relativas ao IRPJ, ao recompor-se a base de cálculo do IRRF, resultar valor negativo, não há imposto a ser exigido a esse título.

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A exigência relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que tenha ocasionada insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, deverá ser mantida na mesma proporção do lançamento matriz.

Multa de Ofício: Redução

A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para um percentual menos gravoso.

Lançamento Procedente em Parte

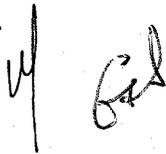
Ciente da decisão de primeira instância em 29/09/2003 (fls. 104), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 29/10/2003 (fls. 104), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a prescrição no procedimento administrativo, pois ingressou com a impugnação em 14/08/1995 e somente foi notificada da decisão de primeira instância em 29/09/2003, mais de oito anos após;

- b) que, constituído definitivamente o crédito tributário, é deferido à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para postular seu recebimento inicial. Não exercitando esse direito no período aprezado, a Fazenda ficará impedida de propor ação de execução fiscal posto ter sido esta alcançada pela prescrição;
- c) quanto às razões de mérito, reporta-se à defesa inicial.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 146, da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Gal'.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do presente processo administrativo, tendo em vista a prescrição intercorrente, que teria ocorrido pelo motivo de a administração ter ficado inerte por mais de cinco anos, a partir da constituição do lançamento.

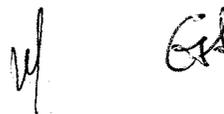
Sobre o assunto, o ilustre professor Paulo Barros de Carvalho ensina (Enciclopédia Saraiva de Direito, pág. 239:

“(...)

Sendo assim, realmente é inconcebível a orientação do CTN, uma vez que, recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais, não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual não poderá fluir o prazo prescricional. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida.”

Nesse sentido é a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, que estabelece : *“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”*

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes



caminha no sentido de não acolher a ocorrência da prescrição intercorrente como pretende a contribuinte, sendo que em todos os julgados, a preliminar foi rejeitada.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

MÉRITO

Quanto ao mérito, na presente instância, a recorrente limita-se a se reportar às razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, motivo pelo qual passo a apreciar.

OMISSÃO DE RECEITAS – Período-base de 1991

No auto de infração consta a acusação de omissão de receita em decorrência da diferença de contabilização da receita de vendas, uma vez que a empresa escriturou a esse título o valor de Cr\$ 287.909.036,00 no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e no Quadro 05 – Base de Cálculo do Finsocial, enquanto no Quadro 10, item 06 - Receita de Venda de Mercadorias, sob a mesma rubrica, registrou o valor de Cr\$ 251.537.094,00, tributando-se a diferença entre os dois valores, de Cr\$ 36.371.942,00;

Em sua defesa, a contribuinte alega simplesmente que não houve sonegação, pois apenas ocorreu erro datilográfico, dado que ao declarar no Quadro 05 – Demonstração da Base de Cálculo do Finsocial não teria porque não fazê-lo no item 06 – Receita da Venda de Mercadorias, do Quadro 10, e que, não fosse o valor tão elevado da penalidade, teria recolhido o imposto referente;

Tal argumento não é suficiente para infirmar o lançamento, pois do exame da declaração de rendimentos da recorrente (fls. 19/24), constata-se no Anexo 04, Quadro 05, itens 13 e 39, que os valores da receita bruta e da base de cálculo do Finsocial são os mesmos, de Cr\$ 287.909.036,00 (fls. 21,v).

Constata-se também, que o valor informado pela contribuinte no Quadro 10, item 06 do referido formulário, correspondente a receita de revenda de mercadorias foi de Cr\$ 251.537.094,00, portanto, inferior do que o valor informado no quadro anterior.

Tendo em vista que não foi apresentada qualquer justificativa plausível em relação à diferença citada, deve ser mantida a exigência.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

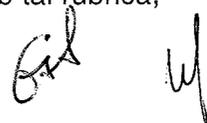
O lançamento decorre da glosa em conta de despesa tendo em vista tratar-se de saldo devedor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF, deduzida integralmente no ano-calendário de 1991.

Na defesa apresentada em primeira instância, a contribuinte justificou que o saldo devedor da conta de correção monetária – Diferença IPC/BTNF, deduzida no exercício era de Cr\$ 2.609.957,81, e não o valor de Cr\$ 26.099.570,81, considerado no procedimento fiscal, dado que houve equívoco do servidor autuante ao considerar este último como valor tributável.

No voto condutor da decisão recorrida, consta que efetivamente ocorreu erro na valoração da infração, conforme abaixo:

À luz da Descrição Analítica dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante ao citado instrumento de autuação, vê-se consignado no item 04 do referido termo, o valor tributável de Cr\$ 2.609.957,81 (fls. 05/06), enquanto no tópico correspondente a essa infração na peça exatória principal consta sob tal rubrica o valor tributável de Cr\$ 26.099.570,81, o qual foi considerado para efeito de tributação (AI-IRPJ, item 3, fls. 03/04);

Vê-se, portanto, que o valor considerado como tributável, de Cr\$ 26.099.570,81, corresponde justamente ao valor discriminado no termo anexo, de Cr\$ 2.609.957,81 (fls. 05/06), multiplicado por 10 (dez), denotando, assim, ter havido, de fato, um equívoco quanto ao valor a ser considerado sob tal rubrica;



Cotejando-se a Declaração de Rendimentos – Formulário-I/1992, no Quadro 13 – Demonstração do Lucro Líquido, constata-se em campo próprio – linha 19, que o contribuinte informou a título de Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária o importe de Cr\$ 9.180.334,00 (fls. 24), valor este significadamente inferior ao considerado pela Fiscalização e, considerando que o saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF está embutido naquele, é de concluir que o servidor autuante, na realidade, equivocou-se ao considerar como tributável o valor de Cr\$ 26.099.570,81, em vez do valor de Cr\$ 2.609.957,81

Levando-se em conta, pois, que o valor correto a ser tributável, nessa rubrica, é de Cr\$ 2.609.957,81, tem-se o presente tópico da autuação como procedente em parte (AI-IRPJ, item 3, c/c a Descrição Analítica dos Fatos e Enquadramento Legal, item 04, fls. 06).

Assim, tendo em vista que a recorrente nada de novo trouxe aos autos na peça recursal, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

No presente item, o lançamento decorre de Omissão de Variações Monetárias Ativas sobre Depósitos Judiciais (meses de abril, maio, setembro, outubro e novembro de 1991), no importe de Cr\$ 3.078.233,44, uma vez que a empresa não apropriou no resultado do exercício as Variações Monetárias Ativas conferidas no respectivo período-base, não observando o regime de competência e a legislação vigente, conforme Quadro Demonstrativo inserto no item 03 da Descrição Analítica dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06), c/c o item 04 do instrumento de autuação (AI-IRPJ, fls. 04).

A exigência foi mantida sob o argumento de que o artigo 254 do RIR/80, com fundamento no artigo 17 do Decreto-lei nº 1598/77, obriga as empresas a reconhecerem as variações monetárias ativas, independentemente da forma que se exteriorizam os créditos da pessoa jurídica.

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Câmara tem se

orientado no sentido de que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo. Todavia, se corrigida a obrigação, há que se exigir a correção do depósito.

A contribuinte não traz prova de que tenha constituído provisão e deixado de corrigir o passivo. Ao reverso, indica que somente contabilizava a obrigação pelo regime de caixa. Assim, teria mantido o valor no patrimônio líquido, gerando correção devedora.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

